



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 15483/2021

Processo n.: 1047111 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Antônio José Ferreira Neto
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 17/06/21, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 24/06/21.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações; bem como promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

all

Processo: 1047111
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ipatinga
Exercício: 2017
Responsável: Sebastião de Barros Quintão
Procuradora: Adriana Cláudia Diniz Moreira - OAB/MG 114.927
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 17/6/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos índices constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Sebastião de Barros Quintão, prefeito municipal de Ipatinga, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) abstenha-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (relator conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (relator conselheiro substituto Licurgo Mourão);
 - b) observe a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários;

- c) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
 - d) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - e) envie esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Fiscal e Planejamento;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações; bem como promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de junho de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 17/6/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ipatinga, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito Sebastião de Barros Quintão.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

A Unidade Técnica concluiu em seu relatório inicial, peças de 4 a 21, pela rejeição das contas, tendo em vista que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no montante de R\$ 2.059.832,49, em afronta ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 e, ainda, apresentou as seguintes recomendações e/ou considerações:

- aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, para aprimorarem o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações;
- ao gestor, para observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República;
- ao gestor, para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Em face do apontamento, determinei, à peça 27, a citação do responsável, que apresentou petições e documentação constantes das peças 28 a 45, 47 e 48 e 52 a 55.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, peças 56 a 60, e concluiu pela aprovação das contas, tendo em vista que foi sanada a irregularidade apurada inicialmente, relativa à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis.

O Ministério Público de Contas opinou, na peça 62, pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações apontadas pela Unidade Técnica. Por fim, sugeriu a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas apresentadas, para aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo com caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadora deste Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2018, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças de 4 a 21 e 56 a 60).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 e com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964.

A Unidade Técnica informou que a lei orçamentária anual autorizou percentual superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos suplementares. No entendimento da citada Unidade, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal. Assim, proponho recomendar ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, abstenha-se de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (relator conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (relator conselheiro substituto Licurgo Mourão). Ademais, proponho recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, na fonte superávit financeiro, no montante de R\$ 2.059.832,49, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

O defendente alegou, em síntese, que os créditos abertos na fonte 00 se referiram a recursos originados de renúncia fiscal com destinação vinculada a políticas públicas específicas e que estes estavam devidamente aplicados em contas bancárias, conforme extratos bancários anexados.

Quanto aos créditos abertos nas fontes 24 e 25, procurou demonstrar, por meio dos relatórios apresentados, que não houve efetiva execução de despesa superior ao superávit financeiro do exercício anterior, razão pela qual solicitou a aplicação de entendimento firmado por este Tribunal, no sentido de que é necessária a efetiva realização da despesa sem lastro para configuração de irregularidade.

A Unidade Técnica, em reexame, ponderou que foi realizada nova análise dos valores de créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, levando em consideração o art. 1º, § 5º da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2018, o qual dispõe que na aferição do cumprimento do art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição da República e dos arts. 42, 43 da Lei n. 4.320/1964, c/c com o art. 8º, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, serão observadas as Consultas TCEMG n. 873706 e 932477, e, ainda, a efetiva realização da despesa.

Ressaltou que, no novo estudo, o valor dos créditos suplementares e especiais abertos sem recursos disponíveis, na fonte superávit financeiro, continuou o mesmo indicado na análise inicial, contudo, considerou irregular apenas o valor da despesa efetivamente empenhada sem recursos disponíveis, conforme detalhado a seguir:

-Fonte 200 - Recursos Ordinários: foi apontada, inicialmente, a abertura de créditos sem recursos no valor de R\$ 1.975.224,34 nessa fonte. Entretanto, em reexame, verificou que a despesa empenhada sem recursos foi de R\$ 1.284.015,76, valor que considerou irregular.

-Fonte 224 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social: foi apontada, inicialmente, a abertura de créditos sem recursos no valor de R\$ 20.123,65 nessa fonte. Entretanto, em reexame, verificou que nenhum valor foi empenhado sem recursos disponíveis, pelo que desconsiderou a irregularidade.

-Fonte 256 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (Feas): foi apontada, inicialmente, a abertura de créditos sem recursos no valor de R\$ 64.484,50 nessa fonte. Entretanto, em reexame, verificou que nenhum valor foi empenhado sem recursos disponíveis, pelo que desconsiderou a irregularidade.

Assim, concluiu que o total de despesa empenhada sem recursos foi de R\$ 1.284.015,76. No entanto, tendo em vista que o valor representa 0,20% da receita líquida arrecadada no exercício, no montante de R\$ 631.112.029,15, em face do disposto no art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2018 e, por analogia, no art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2019 e no art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço TCEMG n. 2/2019, no sentido de que deve ser observada a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, o risco e a relevância do valor apontado como irregular, afastou a irregularidade apontada.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que do montante dos créditos abertos sem recursos, de R\$ 2.059.832,49, foram efetivamente empenhados R\$ 1.284.015,76, que representou apenas 0,15% dos créditos concedidos no exercício, no montante de R\$ 881.298.525,47, aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica pontuou, ainda, que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados pelo Poder Executivo, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, constatou que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, em desacordo com a legislação mencionada, conforme relatório anexo. Asseverou, contudo, que tais irregularidades poderão ser apuradas em ação de fiscalização própria.

Considerando que estes autos se referem às contas de governo municipal e as contas do Poder Legislativo são contas de gestão, o apontamento não afeta as contas do Poder Executivo que estão recebendo parecer prévio e poderá ser objeto de análise em outro processo de fiscalização desta Casa.

Constatou, ainda, que o município utilizou os instrumentos previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República, referente à realocação de recursos orçamentários. Pelo relatório “Realocação de Recursos Orçamentários”, anexado à prestação de contas, verificou que o tipo de decreto informado não correspondeu à realidade da execução. Assim, fez considerações ao gestor no sentido de observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016 para uso correto dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, posicionamento que ratifico.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477/2014 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O **repasso ao Poder Legislativo municipal** correspondeu a 4,72% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República.

A Unidade Técnica informou que de acordo com o Demonstrativo das Transferências Financeiras, houve divergência entre os valores informados pela Câmara Municipal e pela Prefeitura, relativos à devolução de numerário. Pontuou que, enquanto a Câmara informou o valor de R\$ 1.707.963,09, a Prefeitura registrou o valor zerado. Assim, para fins de análise, considerou o valor de devolução de R\$ 1.707.963,09, compatível com o Demonstrativo Relação de Extraorçamentárias.

Diante do exposto, proponho recomendar aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE** atingiu o percentual de 26,08% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica ressaltou que o Município considerou, na aplicação de gastos com ensino, as despesas inscritas em restos a pagar dos exercícios anteriores sem disponibilidade financeira, pagas no exercício financeiro de 2017, no montante de R\$ 7.987.771,81.

Informou que, conforme demonstrativo da análise da prestação de contas do exercício de 2014, os restos a pagar inscritos no exercício no montante de R\$ 5.159.651,62 não foram computados na análise daquele exercício, por não haver disponibilidade de caixa.

Informou, também, que, conforme demonstrativo da análise da prestação de contas do exercício de 2015, os restos a pagar inscritos no exercício no montante de R\$ 10.641.557,53 foram computados integralmente na análise daquele exercício, por haver disponibilidade de caixa.

Ainda, salientou que, conforme demonstrativo da análise da prestação de contas do exercício de 2016, os restos a pagar inscritos no exercício no montante de R\$ 5.513.304,52 não foram computados na análise daquele exercício, por não haver disponibilidade de caixa.

Asseverou que a partir do relatório Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, extraído do Sicom, verificou-se que os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2017, totalizaram R\$ 7.987.771,81, sendo R\$ 203.798,29 referentes ao exercício de 2015 e R\$ 7.783.973,52, ao exercício de 2016.

Dessa forma, sintetizou que, considerando que no exercício de 2017 não houve pagamento de restos a pagar relativos ao exercício de 2014 e que não havia resíduos de restos a pagar referentes a 2015, tendo em vista que o valor foi integralmente considerado na prestação de contas daquele exercício, poderia ser computado no percentual de aplicação do presente exercício, o valor de R\$ 5.513.304,52, referente aos restos a pagar do exercício de 2016, pagos em 2017.

Assim, para efeito de análise, considerou as despesas registradas em restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade financeira, pagos no exercício de 2017, no montante de R\$ 5.513.304,52, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2018.

2.2.1) **Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE**

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 86,01% da meta. Ademais, quanto à oferta

da educação infantil em creches, alcançou 27,90% do público-alvo, até o exercício de 2017, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar as políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde– ASPS** atingiu o percentual de 29,89% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Ressaltou que o Município considerou, na apuração das aplicações relativas às ASPS, as despesas inscritas em restos a pagar dos exercícios anteriores sem disponibilidade financeira, pagas no exercício financeiro de 2017, no montante de R\$ 12.771.687,60.

Informou que conforme demonstrativo da análise da prestação de contas do exercício de 2014, os restos a pagar inscritos no exercício no montante de R\$ 3.933.008,84 não foram computados na análise daquele exercício, por não haver disponibilidade de caixa.

Informou, também, que, conforme demonstrativo da análise da prestação de contas do exercício de 2015, os restos a pagar inscritos no exercício no montante de R\$ 26.791.437,50 não foram computados na análise daquele exercício, por não haver disponibilidade de caixa.

Ainda, salientou que, conforme demonstrativo da análise da prestação de contas do exercício de 2016, os restos a pagar inscritos no exercício no montante de R\$ 19.736.165,96 não foram computados na análise daquele exercício, por não haver disponibilidade de caixa.

Asseverou que, a partir do relatório Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, extraído do Sicom, verificou que os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2017, totalizaram R\$ 12.771.687,60, sendo R\$ 988.874,73 referentes ao exercício de 2015 e R\$ 11.782.812,87, ao exercício de 2016.

Dessa forma, sintetizou que, considerando que no exercício de 2017 não houve pagamento de restos a pagar relativos ao exercício de 2014 e que existiam resíduos de restos a pagar relativos aos exercícios de 2015 e 2016, poderiam ser computados no percentual de aplicação do exercício de 2017 os valores de R\$ 988.874,73 e R\$ 11.782.812,87, referentes aos restos a pagar dos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente, pagos em 2017.

Assim, para efeito de análise, considerou as despesas registradas em restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade financeira, pagos no exercício de 2017, no montante de R\$ 12.771.687,60, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2018.

2.4) As **despesas totais com pessoal** corresponderam a 43,05% da receita base de cálculo, sendo 39,91% com o Poder Executivo e 3,14% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado aos jurisdicionados pelo Sicom. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos. No exercício em análise, o Município de Ipatinga alcançou a nota C, enquadrando-se na faixa “Baixo nível de adequação”, pois foi apurado o IEGM menor que 50%.

Analisando as notas por dimensão, o Município enquadrou-se na faixa “Altamente Efetiva” (nota A) para os índices Cidade e Saúde; na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Educação e Governança em Tecnologia da Informação; e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Ambiente, Fiscal e Planejamento.

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Diante do exposto, proponho recomendar à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é Ambiente, Fiscal e Planejamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, no exercício de 2017, Sr. Sebastião de Barros Quintão, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- abster-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (relator conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (relator conselheiro substituto Licurgo Mourão);

- observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Fiscal e Planejamento.

Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações; bem como promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Proponho recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro – Caixa Postal 685 – Fone: (031) 3829-1200
Fax: 3829-1240 – Cep. 35.160-011 - Ipatinga

Ofício n.º 140/2021 – SG

Ipatinga, 29 de setembro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Sebastião de Barros Quintão

Assunto: Notificação. Processo de Julgamento de Contas n.º 1047111 - Exercício 2017

Prezado Senhor,

1. O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 197, Inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga – Resolução de nº 367, de 23 de dezembro de 2003 – **NOTIFICA** Vossa Senhoria, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Ipatinga e respectiva ordenadora de despesas à época, da abertura do processo de julgamento das contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2017, cujo Parecer Prévio segue anexo.

2. Fica ainda Vossa Senhoria ciente de que poderá, caso queira, comparecer à Secretaria Geral desta Casa, localizada na Praça Três Poderes, s/nº Centro, Ipatinga/MG, para ter acesso aos autos e praticar todo e qualquer ato no interesse de sua defesa.

Atenciosamente,

ANTONIO JOSE
FERREIRA
NETO:83748784600

Assinado de forma digital por
ANTONIO JOSE FERREIRA
NETO:83748784600
Dados: 2021.09.30 15:16:06 -03'00'

Antônio José Ferreira Neto

PRESIDENTE

Reabi, em
30/09/2021
UJO

CRONOGRAMA

“Parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas/MG, relativo às contas do Município de Ipatinga, exercício de 2017”.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga prevê:

Art. 197 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente:

I - cientificará a autoridade ou ex-autoridade responsável pelas contas da abertura do processo de julgamento, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa;

II - determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, em 35 (trinta e cinco) dias corridos, emitir parecer conclusivo sobre a matéria. **(Prazo: até 04/11/2021).**

III – se a Comissão concluir pela rejeição total ou parcial do parecer prévio do Tribunal de Contas, constará do parecer as partes aprovadas e rejeitadas e os motivos que levaram a contrariar o parecer prévio do Tribunal.

Art. 198 – Recebido o parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Presidente:

I – cientificará a autoridade ou ex-autoridade responsável pelas contas;

II – fará publicar, no prazo máximo de **5 (cinco) dias**;

III – incluirá na Ordem do Dia, para discussão e votação em uma única fase de votação, na **2ª (segunda) reunião ordinária do mês**.

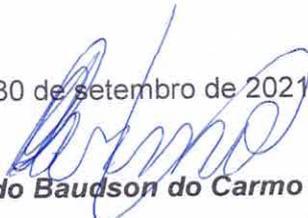
IV – da deliberação do Plenário, o Presidente expedirá o respectivo decreto legislativo, enviando-o à publicação.

Art. 199 – As contas do Prefeito serão, obrigatoriamente, julgadas no prazo máximo de **60 (sessenta) dias** a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal.

Art. 202 – Rejeitadas as contas pela Câmara ou prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas, contrário à sua aprovação, por falta de deliberação da Câmara, serão as contas remetidas ao Ministério Público para os fins legais.

Ipatinga, 30 de setembro de 2021.


Leonardo Baudson do Carmo

Gerente da Secretaria Geral

